



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.143 - SP (2019/0306048-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RICARDO BROTTIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS - SP258569
RODRIGO GONÇALVES DE ALMEIDA FAGO - SP399892
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

2. No caso, o Juízo sentenciante, ao manter a segregação provisória, apenas consignou que o Condenado permaneceu preso durante a instrução criminal, deixando, todavia, de justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade do Acusado poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, embora o decreto de prisão preventiva tenha sido adequadamente motivado, o Juízo *a quo* não fez sequer remissão aos seus fundamentos para indeferir o direito de apelar em liberdade.

4. Recurso ordinário provido para assegurar ao Paciente o direito de apelar em liberdade, se por *al* não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram com a Sra. Ministra Laurita Vaz os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.143 - SP (2019/0306048-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : RICARDO BROTTIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS - SP258569
RODRIGO GONÇALVES DE ALMEIDA FAGO - SP399892
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por RICARDO BROTTIS DA SILVA contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2159981-70.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP, à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido negado ao recorrente o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou *writ* com pedido liminar na Corte estadual alegando a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Salientou, ainda, que o então paciente possuía trabalho lícito e residência fixa.

A ordem, contudo, foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 170):

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática de roubo majorado. Pleito de revogação da prisão preventiva e concessão do direito de recorrer em liberdade. Alega a defesa não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Sem razão. Inviável o apelo em liberdade, sendo a condenação por crime grave, praticado com violência ou grave ameaça. Paciente que permaneceu preso durante toda a instrução, não havendo qualquer alteração fática apta a autorizar a revogação da medida, ainda mais após sentença condenatória de primeiro grau. Manutenção dos requisitos que autorizaram a custódia cautelar ao longo da instrução, agora para fins de garantia da aplicação da Lei Penal. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a presente irresignação, na qual a defesa reafirma as alegações originárias, pleiteando a revogação da constrição provisória.

Assevera, ainda, que *"o simples fundamento de ter o réu respondido o processo preso, não pode ser motivo suficiente para autorizar automaticamente a prisão para apelar em liberdade"* (e-STJ fl. 186).

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Pretende, outrossim, a substituição da custódia pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 221/223).

Informações prestadas às e-STJ fls. 227/228 e 229/246.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 250/255).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.143 - SP (2019/0306048-6)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea na sentença condenatória no ponto em que manteve a segregação cautelar do recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a negativa do direito de o recorrente recorrer em liberdade, *ipsis litteris* (e-STJ fls. 242/243):

Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, por ter respondido ao presente processo preso, não se justificando sua soltura agora que condenado. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra

Em razão da expressa remissão aos seus termos, passo a colacionar a fundamentação da decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 118/120):

Trata-se de crime praticado com grave ameaça à pessoa, por dois agentes em concurso, denotando que ambos poderiam investir contra a integridade da vítima por razões patrimoniais. Não bastasse isso há reincidência específica (o autuado ostenta duas condenações anteriores relativas a roubos de veículos)...Pior: o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente evidentemente quebrou a confiança que lhe foi depositada pela Justiça Criminal, pois se encontrava em cumprimento de pena, em livramento condicional....

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao recorrente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...]

(RHC 94.488/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência não só da gravidade em concreto da conduta mas, sobretudo, **em razão de ter respondido preso ao processo por ser reincidente específico**, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Nesse mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, dispõe que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

2. In casu, foi devidamente fundamentada a segregação cautelar, dada a reiteração delitiva do paciente, reincidente, que responde a outra ação penal por roubo.

3. Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre in casu. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de estar impondo ao condenado modo de execução mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade (HC n. 504.409/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/6/2019).

4. Habeas corpus denegado. De ofício, ordem concedida para determinar que a prisão preventiva imposta ao paciente observe as regras próprias do regime semiaberto.

(HC 523.932/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 03/10/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.143 - SP (2019/0306048-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

2. No caso, o Juízo sentenciante, ao manter a segregação provisória, apenas consignou que o Condenado permaneceu preso durante a instrução criminal, deixando, todavia, de justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade do Acusado poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, embora o decreto de prisão preventiva tenha sido adequadamente motivado, o Juízo *a quo* não fez sequer remissão aos seus fundamentos para indeferir o direito de apelar em liberdade.

4. Recurso ordinário provido para assegurar ao Paciente o direito de apelar em liberdade, se por *al* não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO-VENCEDOR

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RICARDO BROTTIS DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n.º 2159981-70.2019.8.26.000.

Consta dos autos que o Recorrente foi condenado às penas de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 (dezessete) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada com a manutenção da custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 170):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática de roubo majorado. Pleito de revogação da prisão preventiva e concessão do direito de recorrer em liberdade. Alega a defesa não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Sem razão. Inviável o apelo em liberdade, sendo a condenação por crime grave, praticado com violência ou grave ameaça. Paciente que permaneceu preso durante toda a instrução, não havendo qualquer alteração fática apta a autorizar a revogação da medida, ainda mais após sentença condenatória de primeiro grau. Manutenção dos requisitos que autorizaram a custódia cautelar ao longo da instrução, agora para fins de garantia da aplicação da Lei Penal. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada."

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que o Juízo sentenciante não motivou a negativa do direito de recorrer em liberdade, em afronta ao disposto no art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, e no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Requer-se, em liminar e no mérito, seja revogada a prisão provisória do Recorrente.

O pedido liminar foi indeferido pelo Relator, Exmo. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, nos termos da decisão de fls. 221-223.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 250-255, opinando pelo não provimento do recurso ordinário.

Pois bem.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

No caso, o Juízo sentenciante negou ao Apenado o direito de apelar em liberdade mediante as seguintes razões (fls. 242-243):

"Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, por ter respondido ao presente processo preso, não se justificando sua soltura agora que condenado. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra."

Como se observa, a Magistrada *a quo* apenas consignou que o Condenado permaneceu preso durante a instrução criminal, deixando, todavia, de justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade do Acusado poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, embora o decreto de prisão preventiva tenha sido adequadamente motivado, o Juízo sentenciante não fez sequer remissão aos seus fundamentos por ocasião da negativa do direito de apelar em liberdade.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA POR OCASIÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 387, § 1º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTE.

1. Toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade e não em meras suposições ou conjecturas.

2. Segundo o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia, por ocasião da sentença condenatória. Dessa forma, deve ser demonstrada, nessa fase, com base em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. O Magistrado singular não logrou apresentar elemento concreto que justificasse a medida extrema, apenas o fato de o crime ser hediondo e de a condenação ter sido fixada no regime fechado. Não indicou circunstância concreta apta a manter o paciente preso cautelarmente.

4. A jurisprudência admite que a prisão seja mantida por ocasião da sentença com base em remissão aos fundamentos da decretação de prisão anterior, técnica da motivação per relationem (ou aliunde). A mera menção à 'garantia da ordem pública' não autoriza compreender que o Juízo sentenciante observou o dever de fundamentação e fez remissão aos fundamentos da decisão anterior.

5. A leitura desse trecho da decisão não permite ao jurisdicionado compreender os pressupostos que levaram à conclusão da autoridade judicial. Esse decreto tampouco indica onde poderão ser encontradas tais razões, sendo de uma generalidade tal que pode ser aplicada a qualquer caso em que um sentenciado tenha sido preso no curso da instrução.

6. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver decretação de nova prisão, caso se apresente motivo novo e concreto para tanto." (HC 518.030/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de segunda instância, a prisão revela-se cabível tão somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, 'o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta'.

3. Na hipótese, o comando normativo em comento não foi devidamente observado, pois não foi indicado na sentença condenatória fundamento concreto para a negativa do recurso em liberdade e para a consequente manutenção da prisão do paciente, detendo-se o Juízo de piso a invocar o fato de o paciente ter permanecido preso durante a instrução processual, o que não constitui motivação idônea para a segregação antecipada.

4. Habeas corpus concedido." (HC 533.479/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019.)

Ante o exposto, peço vênia para divergir do voto do Relator, Exmo. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, a fim de DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*, assegurando ao Paciente o direito de apelar em liberdade, se por *al* não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0306048-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 119.143 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000549720198260228 174/2019 1742019 21599817020198260000 549720198260228

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **RICARDO BROTTIS DA SILVA (PRESO)**

ADVOGADOS : **RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS - SP258569**
RODRIGO GONÇALVES DE ALMEIDA FAGO - SP399892

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram com a Sra. Ministra Laurita Vaz os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.